



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Ministério do Comércio:

Despachos:

Extingue a Comissão Coordenadora das Cooperativas de Consumo.

Concernente a fixação da lista das ocupações que têm direito à bónus de antiguidade.

Nota. -- Foi publicado suplemento ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 37, de 18 de Setembro findo, inserindo o seguinte:

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 9/90:

Ratifica a Convenção de Lomé IV, celebrada a 15 de Dezembro de 1989, entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico.

Resolução n.º 10/90:

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação entre a República Popular de Moçambique e a República do Setegal, celebrado no dia 20 de Março de 1989.

Resolução n.º 11/90:

Ratifica o Acordo sobre a Criação duma Comissão Mista de Cooperação entre a República Popular de Moçambique e a República do Mali, celebrado no dia 18 de Maio de 1989.

Resolução n.º 12/90:

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação entre a República Popular de Moçambique e a República do Ruanda, celebrado no dia 6 de Julho de 1990.

Resolução n.º 13/90:

Ratifica o Acordo Geral de Cooperação entre a República Popular de Moçambique e a República de COTE D'IVOIRE, celebrado no dia 18 de Maio de 1989.

Resolução n.º 14/90:

Ratifica o Acordo Comercial entre a República Popular de Moçambique e a República Gabonesa, celebrado em Março de 1989.

Resolução n.º 15/90:

Ratifica a resolução de ratificação do Acordo Geral de Cooperação Económica, Científica, Técnica e Cultural entre a República Popular de Moçambique e a República da Namíbia, celebrado em Maputo, no dia 30 de Agosto de 1990.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Por despacho do Ministro da Indústria e Comércio, de 27 de Agosto de 1977, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 100, de 30 de Agosto do mesmo ano e, em cumprimento das Directivas Económicas e Sociais do III Congresso da FRELIMO, foi criada a Comissão Coordenadora das Cooperativas de Consumo, directamente dependente do Ministro, com a competência de definir a estratégia do desenvolvimento das Cooperativas de Consumo e apoiar o processo de criação da futura estrutura organizacional do movimento cooperativo nesta área.

As acções desenvolvidas por esta Comissão ao longo destes anos revelam estar criadas as condições necessárias e suficientes para a criação de uma estrutura organizacional própria, responsável do movimento cooperativo no domínio do consumo, facto que justifica bastante a sua extinção.

Nestes termos, determino:

1. É extinta a Comissão Coordenadora das Cooperativas de Consumo.

2. O Ministério do Comércio, no âmbito das suas atribuições, prestará o apoio necessário às cooperativas de consumo com vista ao desenvolvimento da rede comercial no País.

Ministério do Comércio, em Maputo, 21 de Setembro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

Despacho

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 37 do Regulamento das Carreiras Profissionais, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 4/88, de 13 de Janeiro, é fixada a partir do quadro de pessoal, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 5/88, de 13 de Janeiro, a lista das ocupações a que se refere o n.º 4 do artigo 125 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, conjugado com o artigo 12 do Diploma Ministerial n.º 58/89, de 19 de Julho, a qual faz parte integrante do presente despacho.

Excepcionalmente o bónus de antiguidade será concedido aos funcionários integrados com base na experiência de trabalho em categorias para as quais são exigidas habilitações académicas ou profissionais superiores às que possuem.

Ministério do Comércio, em Maputo, 3 de Outubro de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

**Lista a que se refere o artigo 12 do Diploma Ministerial
n.º 58/89, de 19 de Julho**

A — Na área de ocupações de apoio técnico e geral:

Especialista em economia.
Economista «A» de 1.ª classe.
Economista «B» de 1.ª classe.
Estatístico «A» de 1.ª classe.
Estatístico «B» de 1.ª classe.
Técnico de estatística de 1.ª classe.
Auxiliar técnico de estatística de 1.ª classe.
Técnico de planificação «A» de 1.ª classe.
Técnico de planificação «B» de 1.ª classe.
Assistente técnico de planificação de 1.ª classe.
Técnico «A» de tráfego e transporte de 1.ª classe.
Técnico «B» de tráfego e transporte de 1.ª classe.
Técnico «C» de tráfego e transporte de 1.ª classe.
Técnico «D» de tráfego e transporte principal.
Auditor de 1.ª classe.
Contabilista de 1.ª classe.
Jurista principal.
Jurista «A» de 1.ª classe.
Jurista «B» de 1.ª classe.
Analista de sistemas «A» de 1.ª classe.
Analista de sistemas «B» de 1.ª classe.
Programador de 1.ª classe.
Técnico «A» de organização do trabalho e salários de 1.ª classe.
Técnico «B» de organização do trabalho e salários de 1.ª classe.
Assistente técnico de organização do trabalho e salários de 1.ª classe.
Técnico de recursos humanos de 1.ª classe.
Tradutor-intérprete de 1.ª classe.
Auxiliar técnico de documentação de 1.ª classe.
Desenhador de 1.ª classe.
Bibliotecário de 1.ª classe.
Tesoureiro de 1.ª classe.
Secretário-dactilógrafo.
Oficial de protocolo de 1.ª classe.
Encarregado-geral.
Chefe de guarnição.
Adjunto de guarnição.
Guarda de protecção.
Dactilógrafo de 1.ª classe.
Operador de telex de 1.ª classe.
Operador de reprografia.
Telefonista de 1.ª classe.
Fiel de depósito de 1.ª classe.
Escriturário-dactilógrafo.
Arquivista de 1.ª classe.

Estafeta.
Recepcionista.
Condutor de auto-pesados de 1.ª classe.
Condutor de auto-ligeiros de 1.ª classe.
Contínuo.
Servente de 1.ª classe.
Guarda.

B — Nas carreiras de administração estatal e secretariado:

Técnico superior de administração.
Técnico principal de administração.
Técnico de administração de 2.ª classe.
Aspirante.
Secretária de direcção de 1.ª classe.
Secretária de direcção de 2.ª classe.

C — Nas carreiras técnicas específicas:

Especialista em comercialização.
Técnico de comercialização «A» principal.
Técnico de comercialização «B» principal.
Técnico de comercialização «C» principal.
Técnico de comercialização «D» principal.
Especialista de relações comerciais internacionais.
Técnico de relações comerciais internacionais «A» principal.
Técnico de relações comerciais internacionais «B» principal.
Técnico de relações comerciais internacionais «C» principal.
Técnico de relações comerciais internacionais «D» principal.
Especialista de operações comerciais externas.
Técnico de operações comerciais «A» principal.
Técnico de operações comerciais «B» principal.
Técnico de operações comerciais «C» principal.
Técnico de operações comerciais «D» principal.
Especialista em organização e técnica do comércio.
Técnico de organização e técnica do comércio «A» principal.
Técnico de organização e técnica do comércio «B» principal.
Técnico de organização e técnica do comércio «C» principal.
Técnico de organização e técnica do comércio «D» principal.
Técnico de inspecção «A» de 1.ª classe.
Técnico de inspecção «B» de 1.ª classe.
Técnico de inspecção «C» de 1.ª classe.
Técnico de inspecção «D» principal.